



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL, REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ADESIVO N. 000089-73.2016.815.0000

RELATOR: Des. José Ricardo Porto.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074) e outros

APELADO: Aldo do Nascimento Sousa

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB 15.645) e outros

RECORRENTE: Aldo do Nascimento Sousa

ADVOGADO: Ricardo Nascimento Fernandes (OAB/PB 15.645) e outros

01. RECORRIDO: PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADO: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074) e outros

02. RECORRIDO: Estado da Paraíba.

ADVOGADO: Julio Tiago de C. Rodrigues

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1973. “TEMPUS REGET ACTUM”. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO E DA PBPREV. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

É pacífica a jurisprudência dos Órgãos fracionários desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório.

RECURSO ADESIVO. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELO AUTOR QUE TÊM NATUREZA NÃO HABITUAL. NÃO INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA ACESSÓRIA.

Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações regulamentadas pelo art. 57, inc. VII da Lei Complementar n.º 58/2003, dada a natureza transitória e o caráter “propter laborem”, desde que comprovadamente recebidas.

REEXAME OFICIAL. EXCLUSÃO DA AUTARQUIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO AO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula nº 48, do TJ/PB).
“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula nº 49, do TJ/PB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO E A REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

A **Pbprev-Paraíba Previdência** interpôs Apelação (fl.125) contra a Sentença (fls. 164/174), prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada em face dela e do **Estado da Paraíba** por **Aldo do Nascimento Sousa**, que após rejeitar a prejudicial de prescrição bienal, as preliminares de ilegitimidade passiva do Ente federado e da Autarquia, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias, e condenando os Demandados à suspensão dos descontos e à restituição dos valores da referida parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, desde a data de cada desconto indevido, e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor apurado na execução, na forma recíproca, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões (fls. 176/179), alegou que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas, notadamente o terço de férias, tendo em vista sua natureza remuneratória, assim como os descontos previdenciários devem incidir sobre as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e da solidariedade que regem a Previdência Social.

Afirmou que não mais incide desconto sobre tal parcela desde o exercício financeiro de 2010, sendo, equivocada, segundo entende, a condenação à restituição do desconto previdenciário.

Asseverou, ainda, que a partir da vigência da Lei Estadual n. 12.668/2012, foi excluída a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores estaduais, razão pela qual todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre tal rubrica são devidas até a aludida data, e que o pagamento de honorários advocatícios e despesas devem ser invertidos.

Requeru a reforma do Aresto para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões do Apelo (fls.191/193v), pelo seu desprovimento.

O Demandante interpôs Recurso Adesivo (fls. 187/190), alegando que vem ilegalmente ocorrendo descontos previdenciários sobre verbas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformado o Aresto e julgado totalmente procedente o pedido.

Contrarrazões do Aderente pela PBPREV (fls.201/206) pelo seu improvimento.

Sem contrarrazões pelo Estado da Paraíba.

A Procuradoria de Justiça opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo oportuno fazer uma consideração acerca da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015).

Em que pese dito Diploma Legal esteja vigorando, é preciso observar o princípio processual do “tempus regit actum”, segundo o qual a lei processual terá aplicabilidade imediata, respeitando-se os atos já praticados sob a vigência do diploma anterior.

Dito princípio veio positivado no art. 14 do Novo Diploma, que assim dispõe:

Art. 14.A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, em que pese a presente decisão esteja sendo proferida sob a vigência do novo CPC, a fundamentação deverá observar o disposto no CPC/1973 em razão de os atos processuais discutidos terem sido praticados sob a sua égide.

Conheço da Apelação, da Remessa Necessária e do Recurso Adesivo pela presença dos requisitos de admissibilidade, analisando-os conjuntamente.

Este Tribunal de Justiça já assentou que a legitimidade passiva “ad causam” do Estado para demandas como a presente está de acordo com suas Súmulas de n. 48 e n. 49, segundo as quais a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente entre o ente estatal e do órgão previdenciário, e que o ente estatal tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula nº 48, do TJ/PB).
“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”. (Súmula nº 49, do TJ/PB).

O Autor tem sua remuneração regulada pela Lei Estadual n. 5.701/1993, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Na Inicial, o Recorrente objetivou a suspensão do desconto previdenciário nos seus contracheques e a devolução atualizada dos valores a título de 13º salário, terço de férias, ATS, Serviço Extra-PM, Serviço extraordinário Presídio, adicionais (noturno e insalubridade), Etapa alimentação Pessoal Destacado, Gratificações (POG-PM, PM-VAR, Magistério-CFO, Atividades especiais -TEM, Press. PM), Gratificação especial operacional e Gratificação de habilitação.

O Juízo, ao prolatar o Provimento judicial, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias, condenando os Promovidos à restituição do valor indevidamente descontado.

Ocorre que o Promovente, mediante o único contracheque juntado aos autos durante a instrução (fl.11), apenas provou o recebimento de ATS, Gratificação PRES-PM, POG-PM, Etapa alimentação Pessoal Destacado e Gratificação de Habilitação.

Com relação ao Adicional de Tempo de Serviço (ATS), trata-se de verba recebida na inatividade, por força do art. 12, § único da Lei n. 5.701/1993, incidindo, portanto, desconto previdenciário.

A Gratificação de habilitação foi estabelecida pelo art. 154 da LC n 39/1985, sendo aplicável aos policiais militares da Paraíba por força do disposto no art. 26 da Lei Estadual 5.701/1993. Logo, é incorporável à remuneração na inatividade, e consoante esse mesmo dispositivo legal deve incidir contribuição previdenciária com relação a essa verba.

Nesse sentido, precedente de órgão fracionário deste Tribunal.

REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE

SOBRE AS VERBAS COM CARÁ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TER CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, AGORA, NO STJ E NESTA PRÓPRIA CORTE. GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9494/97. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. - **Dado ser a GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR, estabelecida pelo art. 154 da LC nº 39/85 e aplicável aos policiais militares da Paraíba por força do disposto no art. 26 da Lei E5.701/93, incorporável à remuneração na inatividade, consoante esse mesmo dispositivo legal, deve incidir contribuição previdenciária com relação a essa verba.** APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DA PARAÍBA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 557, CAPUT. - Tendo a sentença excluído o Estado da Paraíba do polo passivo da demanda, ausente se mostra seu interesse recursal, sendo, pois, caso de não conhecimento do recurso. - O interesse em recorrer "consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020120024084001, 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator João Alves da Silva, j. em 08-04-2013)

É pacífico na jurisprudência deste Tribunal a discussão sobre a legalidade da incidência dos descontos previdenciários sobre terço de férias, gratificações do art. 57, VII, da Lei Complementar n. 58/2003 – POG. PM, PM. VAR, PRES.-PM, Gratificação de habilitação, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, assim abreviadas no contracheque.

O terço constitucional de férias (art. 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 5.701/1993) não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade, tanto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, ao entendimento de que se trata de verba indenizatória e não remuneratória.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP- 00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSO REPETITIVOS. 1. O acórdão embargado manteve a exigência de contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, ao argumento de que se trataria de verba com natureza remuneratória. Divergindo EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.11.2009, apontado como paradigma. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Embargos de divergência provido. (EResp 1098102/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 06/02/2015)

Os Órgãos fracionários deste e. Tribunal de Justiça seguem a mesma linha de entendimento, pela impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias.

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES DO 57 VII L. 58/03. DEVOLUÇÃO DOS

VALORES INDEVIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A ABRIL/2012. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO ESTADO DA PARAÍBA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Com relação à verba sob a rubrica de Gratificação de Atividades Especiais - TEMP e Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação que as conduz, constata-se também ser propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. “O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.” Considerando que sobre as rubricas reclamadas incidiram a contribuição previdenciária somente até abril de 2012, a devolução deve se dar até referido marco. Improcedência do pedido quanto ao Estado da Paraíba, tendo em vista que as contribuições já não mais incidiam quando do ajuizamento da ação. (TJPB, Apelação Cível nº 0022412- 88.2013.815.2001, Quarta Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 12/12/2014).

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM SEDE DE 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUSPENSÃO E DEVER DE RESTITUIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA AO 2º GRAU. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS SOBRE A GAE E DEMAIS VERBAS COMPONENTES DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, 9 3º, DA CF C/C O ART. 4º, 9 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Havendo a Lei nº 10.887/2004 excluído taxativamente da base de cálculo da: contribuição previdenciária, o adicional de férias, sobre este não deve incidir, o referido desconto, devendo ser observado, quando do cumprimento de sentença, a não incidência desde o exercício de 2010. Excluídas as verbas explicitadas no rol taxativo/exaustivo do art. 4º, 9 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004

(entre as quais não se insere a GAE), as demais, portanto, comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20026227320138150000, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes, j. em 31-07-2014)

Com o advento da Lei Estadual n. 9.939/2012, por meio da qual incluiu o terço de férias no rol das parcelas que não se sujeitam à incidência de descontos de natureza previdenciária, ficou reforçado o entendimento acima invocado.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito do Autor à restituição dos descontos incidentes sobre referida parcela, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, o que impõe a manutenção da Sentença neste ponto.

Da mesma forma, Órgãos Fracionários deste Tribunal têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações regidas pelo art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (POG. PM, PRES. PM, PM. VAR) e Etapa Alimentação Pessoal Destacado, dada a natureza transitória e o caráter “propter laborem”.

Vejamos:

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – POG.PM, EXT PRES e EXTR-PM – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E DE ATIVIDADE ESPECIAL TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei ° 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (POG.PM; EXT PRES E EXTR-PM), da gratificação de insalubridade e de atividade especial temporária. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTUITO DE ALTERAÇÃO – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – FRAGILIDADE – AUTOR QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA – RECURSO EM Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127488-38.2012.815.2001 CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DE

TRIBUNAL SUPERIOR – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF. Considerando que a ação foi julgada procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. “A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais” (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 01274883820128152001, Relator Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 06-04-2015)

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTRPM, EXT PRES – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, ESPECIAL OPERACIONAL E TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei ° 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM, EXT PRES), da gratificação de insalubridade, especial operacional e especial temporária. Precedentes desta Corte. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, não incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação de atividades especiais prevista no art. 57, VII, da LC n.º 58/03. APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA INCIDÊNCIA INDEVIDA – ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INEXISTÊNCIA – DEMANDA JULGADA PROCEDENTE – RECURSO EM CONFRONTO COM Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0008619- 53.2011.815.2001 JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF. Considerando que a ação foi julgada

procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00086195320118152001 – Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 07-04-2015)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei estadual nº 58/03 caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A grat. de atividade especial e a gratificação especial operacional, pela própria denominação, também são propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ, após o julgamento da PET 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. [...] (TJPB, Rec. n.º 0122300- 64.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 20/02/2014)

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, “GRAT. A. 57. VII L. 58/03. PM. VAR”, “GRAT. A. 57 VIII. 58/03. GPR. PM”, “GRAT. A. 57VII L.58/03. OP. PM”, “ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO” E “GRAT. INSALUBRIDADE P. MILITAR”. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. GRATIFICAÇÕES “TEMP”, “POG-PM” E “EXTR-PM”. “PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10”. NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA. VERBA NÃO ARROLADA

NA INICIAL JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANEAMENTO DO VÍCIO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LANÇAMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS FUTUROS CONTRA- CHEQUES DO PROMOVENTE. ABSTENÇÃO. AUTOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO DEMANDADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. TAXA SELIC INCIDENTE DURANTE O PERÍODO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros lançamentos nos contracheques de servidor público da ativa há de ser suportada pelo ente federado e não pela autarquia previdenciária, que ostenta legitimidade apenas para arcar com a repetição do indébito apurado. Na espécie, o estado da Paraíba não foi demandado, pelo que a condenação da pbprev relativa àquela obrigação deve ser afastada. 2. É ônus da parte autora comprovar o recebimento das rubricas elencadas na exordial, na forma do art. 333, I, do CPC, sob pena de não serem sequer valoradas. 3. As verbas de natureza transitória “gratificação de atividades especiais. Temp”, “grat. A. 57. VII L.58/03. Extr. Pm”, “grat. A. 57. VII L. 58/ 03. POG. PM” e “Plantão Extra PM. MP 155/10”, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. [...] (TJPB, RNec 200.2011.045991-0/002, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 17/07/2013).

REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TER CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, AGORA, NO STJ E NESTA PRÓPRIA CORTE. GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9494/97. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. -

Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. [...] (TJPB, Acórdão do processo nº 20020120024084001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva - julgado em 08/04/2013).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE 0 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM, PM-VAR, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM, COI-PM, EXTRA-PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar (Acórdão do processo nº 20020100437595001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO DO ORA AGRAVANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS REMUNERATÓRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas de natureza propter

laborem, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - A Grat. de Atividade Especial, por sua própria denominação, também é propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos. (TJPB – ACÓRDÃO do Processo Nº 01082763120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 06-04-2015)

Dessa forma, por disposição legal, sobre as verbas comprovadamente percebidas pelo Demandante, não há como incidir o desconto previdenciário, porquanto possuem natureza não habituais e não permanentes, sendo, por esta razão, devida a devolução pelos Réus dos valores descontados sobre tais rubricas.

Esse entendimento foi sedimentado com a Lei Estadual n. 9.939/2012.

"Art. 13º São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência - PBPREV:

(...)

II – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei, na ordem de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

(...)

§ 3o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - o adicional de férias;
- X - o adicional noturno;
- XI - o adicional por serviço extraordinário;
- XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV - parcelas de natureza propter laborem;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor.

Isto posto, **conhecidos a Apelação, a Remessa Necessária e o Recurso Adesivo, nego provimento ao Apelo da PBPREV, e dou provimento parcial ao Reexame Oficial para desobrigar a Autarquia do desconto previdenciário, em face da sua ilegitimidade para fazê-lo, bem como provejo parcialmente o Aderente** para reformar a Sentença, nos termos ora decididos, e assim, além do terço de férias já reconhecido no Aresto, também declarar ilegal o desconto previdenciário das gratificações regidas pelo art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (POG.PM, PRES.PM, PM.VAR) e Etapa Alimentação Pessoal Destacado, dada a natureza transitória e o caráter “propter laborem”, mantidos os honorários e a sucumbência recíproca, e a observância ao art. 12 da Lei 1.060/1950 quanto ao Autor.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/15